

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. REINALDO BETÃO)**

Concede isenção de pagamento de pedágio no caso que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O veículo registrado em município no qual esteja localizada, em rodovia federal, praça de cobrança de pedágio é isento do pagamento nessa praça específica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A política de concessão de rodovias implementada na década passada por alguns Estados e pela União foi concebida de forma a estimular fortemente o interesse da iniciativa privada pelos projetos de delegação.

Esse direcionamento se, de um lado, viabilizou os processos de concorrência, de outro, criou transtornos permanentes para os usuários das rodovias.

Um dos problemas mais graves surgidos com a amplitude conferida à cobrança de pedágio foi o alto custo imposto ao trânsito de veículos nos municípios onde foram localizadas praças de cobrança.

De fato, em razão de terem sido planejadas para serem vias abertas, acessíveis, as rodovias federais e estaduais passaram a constituir, no âmbito de cada município, verdadeiras vias locais, servindo à circulação de veículos entre bairros e entre estes e as zonas rural e industrial.

Trata-se de uma injustiça, portanto, uma vez consolidada essa situação, lançar sobre as populações de um e de outro município encargo que onera atividade corriqueira como o deslocamento dentro do próprio território municipal.

Ainda mais grave é o quadro quando se recorda que a simples localização de uma praça de pedágio, nos termos hoje colocados, pode comprometer a competitividade de um município frente aos que o circundam.

Essas razões nos levam, assim, a propor o presente projeto de lei que, diferentemente dos que hoje tramitam – cujas redações parecem dúbias, procura ditar claramente que a isenção só prevalece na praça de pedágio do município onde o veículo esteja registrado.

Em vista do exposto, contamos com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado REINALDO BETÃO